



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.900263/2011-90</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.179 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.)
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2003

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138, DO CTN**

Nos dizeres da Súmula CARF nº 203, “A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea”.

**COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

Transcorrido *in albis* o intervalo de cinco anos contados da data da entrega (transmissão) da declaração de compensação, sem que a Autoridade Tributária se manifeste, estampa-se a homologação tácita. Aplicação da Súmula CARF nº 202.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a homologação tácita das compensações declaradas no PER/DCOMP nº 12338.01615.280404.1.3.02-9614 (fls. 25/28).

21 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de analisar recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 8ª Turma da DRJ/RJO, sessão de 21 de fevereiro de 2019 (fls. 77/85)<sup>1</sup>, que julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada perante aquela Turma Julgadora (fls. 36/37) em relação ao Despacho Decisório da DEMAC/RIO DE JANEIRO/RJ, nº de rastreamento 912643673, de 14/02/2011, que confirmou o montante de R\$ 3.610.483,01 e indeferiu o remanescente de R\$ 96.175,11.

O DD, com as razões de decidir e tipificação legal, tem a seguinte formatação (fls. 29):

	<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEMAC RIO DE JANEIRO	<b>DESPACHO DECISÓRIO</b> Nº de Rastreamento: 912643673 DATA DE EMISSÃO: 14/02/2011					
	<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>						
<b>CNPJ</b> 01.518.211/0001-83	<b>NOME EMPRESARIAL</b> GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA.						
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>							
<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b> 12495.82379.101007.1.7.02-5928	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b> Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> Saldo Negativo de IRPJ					
<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b> 16682-900.164/2011-16							
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
<b>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</b>							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.182.472,34	409.539,60	96.498,14	0,00	18.148,04	3.706.658,12
CONFIRMADAS	0,00	3.086.297,24	409.539,60	96.498,14	0,00	18.148,03	3.610.483,01
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.208.466,07 Valor na DIPJ: R\$ 1.208.466,07 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.706.658,12 IRPJ devido: R\$ 2.498.192,05 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.112.290,96							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:							
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 29824.51392.310304.1.3.02-2505 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 12338.01615.280404.1.3.02-9614 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
268.472,29	53.694,45	235.351,54					
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

E anexos (fls. 30/34):

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.509.018/0019-42	6190	38.573,97	0,00	38.573,97	Retenção na fonte não comprovada
03.930.587/0001-26	6800	2.119,62	0,00	2.119,62	Retenção na fonte não comprovada
60.898.723/0001-81	6800	55.481,51	0,00	55.481,51	Retenção na fonte não comprovada
Total		96.175,10	0,00	96.175,10	

<sup>1</sup> A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Com isso, as compensações intentadas neste processo de débito (nº 16682.900263/2011-90), que se vincula a processo de crédito (nº 16682.900164/2011-16), restaram indeferidas.

Irresignada, a interessada acostou manifestação de inconformidade (fls. 37/38) assim resumida:

GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., empresa operadora de plano de assistência à saúde, com sede na Rua Moraes e Silva, nº 40, parte, Maracanã, Rio de Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 01.518.211/0001-83, vem manifestar inconformidade referente ao débito apontado no Despacho Decisório nº 912643673, no valor original de R\$ 268.472,29, referente as DCOMP's nºs: 29824.51392.310304.1.3.02-2505 e 12338.01615.280404.1.3.02-9614, pelos fatos expostos a seguir:

Com relação a DCOMP nº 29824.51392.310304.1.3.02-2505, homologada parcialmente, destaca-se que o tributo foi recolhido levando em consideração o artigo 138 do CTN – Código Tributário Nacional (Denúncia Espontânea).

**"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.**

**Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."**

No que se refere a DCOMP nº 12338.01615.280404.1.3.02-9614, não homologada pela Receita Federal do Brasil, por não terem sido confirmados os créditos provenientes de retenções efetuadas na fonte, encaminhamos em anexo o Comprovante de Rendimento Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, assim como o Documento de Consulta de Arrecadação Financeira, concedidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (CNPJ nº 05.885.797/0001-75), comprovando terem efetuado retenção de imposto de renda no total de R\$ 38.573,97.

Destaque-se que o direito creditório discutido no Processo nº 16682.900164/2011-16 foi integralmente cancelado. Entretanto, tendo em vista que as compensações formalizadas neste processo de débito nº 16682.900263/2011-90 e informadas no PER/DCOMP nº 12338.01615.280404.1.3.02-9614 (fls. 25/28) foram indeferidas, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 94/105) expondo:

No ano calendário de 2003, a Recorrente apurou Saldo Negativo de IRPJ no valor original de R\$ 1.208.466,07 e compensou o referido valor, nos termos e condições da legislação aplicável, mediante a entrega das Declarações de Compensação nº 12495.82379.101007.1.7-02.5928; nº29824.51391.310304.1.3.02-2505 e nº 12338.01615.280404 1 3 02 9614 (fls. 2/18, 20/23 e 24/27, respectivamente, dos autos eletrônicos).

No dia 14/02/2011, a DEMAC – Rio de Janeiro – emitiu o Despacho Decisório 912643673 (fls. 28/34 dos autos eletrônicos), segundo o qual do crédito pleiteado, no valor de R\$ 1.208.466,07, apenas R\$ 1.112.290,86 deveria ser reconhecido e as compensações deveriam ser homologadas até o limite do crédito.

Diante disso, a DCOMP nº 12495.82379.101007.1.7-02.5928 foi homologada, a nº 29824.51391.310304.1.3.02-2505 foi parcialmente homologada e a de nº 12338.01615.280404 1 3 02 9614, não foi homologada, conforme retratado no Detalhamento da Compensação constante de fls. 32)

Em sede de Manifestação de Inconformidade, o Recorrente demonstrou que o crédito pleiteado deveria ser reconhecido em sua totalidade e que a Autoridade Tributária, ao vincular as referidas compensações ao crédito sob análise, considerou valores correspondentes a multas de mora não informadas pelo Recorrente nas respectivas declarações de compensação.

Ressalta-se que o procedimento adotado pelo Recorrente, de não incluir valores de multas de mora nas Declarações de Compensação, encontra fundamento no artigo 138 do Código Tributário Nacional – Denúncia Espontânea.

Os membros da 8ª. Turma da DRJ – SP deram provimento à manifestação de inconformidade (fls.80/88) para reconhecer o direito creditório em sua totalidade. Contudo, o procedimento da denúncia espontânea levado a cabo pelo Recorrente não foi apreciado, razão pela qual da liquidação do v. Acórdão restaram cobranças indevidas, objeto dos processos de débito nº 16682900.263/2011-90 e nº 16682900.262/2011-45, nos valores de R\$ 361.594,25 e R\$ 181.129,42, respectivamente.

(...)

**III - PRELIMINARMENTE, HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA**

De acordo com o que já foi apresentado, no dia **14/02/2011**, a DEMAC – Rio de Janeiro – emitiu o Despacho Decisório 912643673, segundo o qual, do crédito pleiteado, no valor de R\$ 1.208.466,07, apenas R\$ 1.112.290,86 deveria ser reconhecido e as compensações deveriam ser homologadas até o limite desse crédito.

Com isso, a DCOMP nº 12495.82379.101007.1.7-02.5928 foi homologada, a nº 29824.51391.**310304**.1.3.02-2505 foi parcialmente homologada e a de nº 12338.01615.**280404** 1 3 02 9614, não foi homologada.

(...)

Assim, considerando que as DCOMPs (parcialmente homologada e não homologada), mencionadas acima, foram entregues em **31 de março de 2004** e em **28 de abril de 2004**, as correspondentes homologações tácitas das compensações se deram em **31 de março de 2009** e em **28 de abril de 2009**, respectivamente.

Assim, tem-se que em **14 de fevereiro de 2011**, data da emissão de Despacho Decisório em debate, as referidas compensações já estavam tacitamente homologadas.

Vale lembrar que o prazo de cinco anos para homologação da compensação, previsto no §5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, possui natureza de prazo prescricional, sendo, portanto, matéria de ordem pública, passível de apreciação em qualquer momento processual.

(...)

Diante do -exposto, o reconhecimento da homologação tácita das compensações formalizadas mediante a entrega das DCOMPs nº 29824.51391.**310304**.1.3.02-2505 e nº 12338.01615.**280404** 1 3 02 9614, com o consequente cancelamento das cobranças em discussão, é medida de justiça que se pede e espera.

Na sequência, aborda outro tema, denúncia espontânea – artigo 138 do

CTN:

**IV - COMPENSAÇÃO E DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

A Recorrente está convicta de que os argumentos referentes à homologação tácita das compensações são suficientes para afastar as exigências em debate.

Contudo, em atenção ao princípio da eventualidade, caso se entenda que referidos valores ainda podem ser exigidos verificar-se-á sua improcedência conforme passa-se a expor.

Senão veja-se.

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 36 e 37), o Recorrente demonstrou que o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2003 deveria ser reconhecido em sua totalidade e que a Autoridade Tributária, ao vincular as referidas compensações ao crédito sob análise, considerou valores correspondentes a

multas de mora não informadas pelo Recorrente nas respectivas declarações de compensação.

Ressaltou-se ainda que o procedimento adotado, de não incluir valores de multas de mora nas Declarações de Compensação, encontra fundamento no artigo 138 do Código Tributário Nacional – Denúncia Espontânea.

Importante ressaltar que as Declarações de Compensação em Debate foram entregues antes da correspondente DCTF referente ao primeiro trimestre de 2004, transmitida tempestivamente em 14 de maio de 2004 (Doc\_Comprobatórios02).

Os membros da 8ª. Turma da DRJ – SP deram provimento à manifestação de inconformidade (fls.80) para reconhecer o direito creditório em sua totalidade. Contudo, o procedimento da denúncia espontânea levado a cabo pelo Recorrente não foi apreciado, razão pela qual da liquidação do v. Acórdão restaram cobranças indevidas, objeto dos processos de débito nº 16682900.263/2011-90 e nº 16682900.262/2011-45, nos valores de R\$ 361.594,25 e R\$ 181.129,42, respectivamente, atualizados até novembro de 2019.

Note-se, às fls. 32 a imputação proporcional efetuada pela d. Autoridade Tributária visando exigência de multa de mora, indevida tendo em vista a compensação espontânea dos débitos acrescidos dos correspondentes juros de mora, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Ou seja, as compensações só não foram homologadas na sua integralidade porque os débitos foram consolidados, à data da compensação, com a inclusão indevida da multa de mora pelo atraso na quitação dos mesmos.

(...)

Entretanto, considerando as disposições contidas no já mencionado artigo 138 do Código Tributário Nacional e a posição menos restritiva, hoje majoritária no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que não unânime, é de se aceitar que a compensação pode gerar os efeitos da denúncia espontânea.

(...)

Isto posto, o que se pede e espera é o reconhecimento de que a compensação é meio hábil para a caracterização da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, cuja eficácia, como bem demonstrado acima, não se restringe ao pagamento em dinheiro do débito tributário não sendo, portanto, de se admitir a inclusão de multa moratória no ato de consolidação dos débitos compensados mediante a formalização das declarações de compensação em debate.

#### **V - PEDIDO**

Diante de todos os argumentos apresentados, requer seja o presente Recurso conhecido e provido de modo a afastar integralmente as exigências em discussão tendo em vista a homologação tácita das correspondentes compensações.

Contudo, caso assim não se entenda, o que se admite apenas em face da eventualidade, requer seja conhecido e provido o presente Recurso de modo a reconhecer a compensação como meio hábil para a caracterização da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, com conseqüente homologação das compensações em debate na sua integralidade.

É relatório do essencial, em apertada síntese.

**VOTO**

Conselheiro **Paulo Mateus Ciccone**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 21/11/2019 – fls. 88 – protocolização do RV em 19/12/2019 – fls. 92) a representação processual da recorrente está corretamente formalizada (fls. 107/132), e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Como visto, a recorrente teve sua impugnação acostada no Processo nº 16682.900164/2011-16, no qual se discutia seu possível direito creditório, totalmente provida e o crédito cancelado.

Insatisfeita com a decisão prolatada naqueles autos (mesmo com o deferimento integral de seu pleito) reclamou que o tema “denúncia espontânea - compensação – artigo 138, do CTN” não teria sido apreciado.

E agora, **NESTE processo de débito** (nº 16682.900263/2011-90), vinculado ao de crédito (nº 16682.900164/2011-16), volta ao assunto e acrescenta que as compensações intentadas no PER/DCOMP nº 12338.01615.280404.1.3.02-9614 (fls. 25/28) teriam sido tacitamente homologadas por decurso de prazo, na forma do prescrito no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, com redação da época dos fatos, *verbis*:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002\)](#)*

(...)

*§ 5º-O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)*

Postos os fatos, ao voto.

Princípio pelo tema “denúncia espontânea - compensação – artigo 138, do CTN”.

Pois bem, a respeito e acerca do entendimento e pedido de que a **compensação** se equivaleria a **pagamento**, para fins de aplicação do artigo 138, do CTN, o tema prescinde de maiores debates, posto se tratar de matéria objeto de Súmula, vinculante a todos os Conselheiros do CARF, a saber:

| **Súmula CARF nº 203**

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Desse modo, afasto as argumentações.

Já no que tange ao segundo ponto suscitado (homologação tácita), penso que assiste razão à recorrente.

De fato, a análise dos autos mostra que o PER/DCOMP nº 12338.01615.280404.1.3.02-9614 (fls. 25/28), que alberga as compensações aqui discutidas, foi protocolizado (transmitido) em 28/04/2004, de modo que a Autoridade Fiscal, salvo algum procedimento intermediário que pudesse suspender o prazo para homologação – e que não consta dos autos - deveria se pronunciar em até cinco anos, diga-se, até 31/03/2009.

Todavia, tal manifestação, no bojo do Processo de crédito nº 16682.900164/2011-46, só veio a ocorrer em 14/02/2011 (fls. 29):

### **DESPACHO DECISÓRIO**

**Nº de Rastreamento: 912643673**

**DATA DE EMISSÃO: 14/02/2011**

Nesse sentir, penso ser indubitoso ter ocorrido o transcurso, *in albis*, do prazo para que a Autoridade Tributária se manifestasse, o que não ocorreu.

Acresça-se o teor da Súmula CARF nº 202:

#### **Súmula CARF nº 202**

O prazo para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo conta-se da data da entrega da Declaração de Compensação (DCOMP) ou da data do pedido de compensação convertido em DCOMP, mesmo quando anteriores a 31/10/2003.

Assim, o provimento do recurso voluntário nesta parte é medida que se impõe.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer a homologação tácita das compensações declaradas no PER/DCOMP nº 12338.01615.280404.1.3.02-9614 (fls. 25/28)

É como voto.

(assinado digitalmente)

**Paulo Mateus Ciccone**

DOCUMENTO VALIDADO